



RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 333 / 2021 de 07 / 10 / 2021.

_____ encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

_____ encaminhado à Assessoria
Técnica em ____ / ____ / ____

Secretaria

_____ encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal

Secretaria

Decreto Legislativo Nº _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº _____ / _____

Lei Nº 031 / 2021.

Prestação de Contas de _____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 402 / 2021 de 06 / 10 / 21.

Assunto: Dispõe sobre a Política de Educação
Ambiental no município de Dores do Rio Preto/ES.

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro de dois mil
sete e sete, nesta Secretaria, eu, Renata Marrucato Souza
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante
se vêm.

Renata Souza
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 402/2021/GPPMDRP

Dorés do Rio Preto, 06 de outubro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a política de Educação Ambiental no Município de Dorés do Rio Preto - ES.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 333/21
Em 07/10/21
ASS. [Assinatura]



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente baseando-se nos seguintes princípios: (a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o desenvolvimento sustentável; (b) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; (c) proteção e conservação dos ecossistemas e da biodiversidade e (d) a educação ambiental formal em todos os níveis do ensino e a educação não formal da comunidade.

Serão objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente: (a) assegurar à atual e às futuras gerações um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e a qualidade de vida; (b) definir as áreas prioritárias de ação governamental municipal relativa à qualidade ambiental e das funções ecológicas; (c) capacitar a comunidade para participar ativamente na defesa do meio ambiente; (d) difundir as tecnologias e técnicas de manejo dos recursos ambientais, divulgação de dados e informações ambientais; (e) preservar, conservar e restaurar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção da qualidade ambiental.

Constituirão diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente (a) a integração da gestão ambiental com a gestão de recursos hídricos e saneamento; e (b) a articulação da gestão ambiental com a gestão do uso do solo.

Q



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Por estes relevantes motivos, pede-se a aprovação do presente projeto de lei por essa Câmara de Vereadores.

Dores do Rio Preto-ES, 04 de outubro de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor

Vereador ANGELO NUNES OTAVIANO

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2021

Dispõe sobre a Política de Educação Ambiental no Município de Dores do Rio Preto/ES

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos e se constitui o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental em conformidade com o que se estabelece na Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e no Programa Estadual de Educação Ambiental - PEEA.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 5º - A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I - O enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - A pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V - A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal bem como demais programas ambientais com enfoque na educação ambiental e recuperação ambiental no território municipal;

VI - A avaliação crítica permanente do processo educativo;

VII - A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural;

IX - A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 7º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;

II - Garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

III - Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;

IV - Incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento.

V - Estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade.

VI - Fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade.

VII - Estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.

VIII - Fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações.

IX - Incentivar a descentralização da Educação Ambiental, por meio do fortalecimento da comunicação e da colaboração entre as organizações sociais.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - Ao Poder Público Municipal:

a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



b) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
c) estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

d) criar polos e\ou centros de educação socioambiental;

II - Aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental: promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;

III - Às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;

IV - Às instituições de educação superior públicas e privadas, estabelecer os meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município;

V - Aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI - Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

VII - Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII - À Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA, apoiar tecnicamente o Órgão Gestor Municipal de Educação Ambiental na elaboração e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

IX - Caso o Município não possua a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA implantada, deverá o fazer tão logo quando essa Lei estiver aprovada e sancionada;

X - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;

XI - Às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis;

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º - A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 10 - O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

- I - A formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;
- II - O desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
- III - O estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV - O acompanhamento e avaliação continuada;
- V - A disponibilização permanente de informações;
- VI - O fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VII - O fortalecimento da Educação Ambiental no plano municipal de recursos hídricos, afim de que se aumente a proteção sob a sua bacia hidrográfica;
- VIII - O fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- IX - A orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
- X - A consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



XI - A implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;

XII - O reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

XIII - O fortalecimento dos polos e centros de Educação socioambiental;

XIV - O fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;

XV - O fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 - Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Educação Ambiental, dirigido pelos Secretários Municipais das Secretarias de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria;

§ 2º - As Secretarias de Educação e a Secretaria Municipal Meio Ambiente proverão o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor;

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor;

Art. 12 - Ficam criadas as coordenações de Educação Ambiental tanto no âmbito da Secretaria Municipal de Educação como na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 13 - São atribuições do Órgão Gestor:

I - Elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

III - Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

IV - Participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

Art. 14 - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.15 - Cabe ao Órgão Gestor Municipal da Educação Ambiental a responsabilidade de elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.

Art.16 - São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:

I - A descentralização da coleta e da produção de dados e informações;

II - A sistematização das informações;

III - Coordenação unificada do sistema;

IV - Divulgação de informações;

V - Articulação com os sistemas brasileiros de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 17 - O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:

- I - Democratizar o acesso à informação socioambiental;
- II - Reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;
- III - Atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV - Subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental;

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 18 - A Educação Ambiental, na educação formal, será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

- I - Níveis de ensino:
 - a) educação básica: educação infantil; ensino fundamental e ensino médio;
 - b) educação superior;
- II - Modalidades de ensino:
 - a) educação especial;
 - b) educação a distância;
 - c) educação profissional e tecnológica;
 - d) educação de jovens e adultos;
 - e) educação do campo;
 - f) educação de comunidades tradicionais;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 19 - A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória e transformadora nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 20 - A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter, multi e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

§ 3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;

§ 4º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas;

Art. 21 - As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I - A participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II - A participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III - A criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental;

Art. 22 - A Educação Ambiental, no âmbito das instituições de ensino, deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais, ou seja, do município.

Art. 23 - A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 24 - Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único - O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - A ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III - O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



IV - A sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas.

V - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação.

VI - A sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas.

VI - A implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VII - A inserção da Educação Ambiental:

a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, gerenciamento de parcelamento do solo, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

VII - A implantação de Polos e Centros de Educação socioambiental por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

VIII - A participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

IX - O apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

X - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XI - A formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XII - O desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



XIV - A inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;

XV - A inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVI - A formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

XVII - Os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas.

XIX - O município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.

CAPÍTULO IX

EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 26 - São objetivos da Educomunicação:

I - Promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II - Apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

III - Promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - Promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;

V - Implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VI - Promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;

VII - Contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;

VIII - Contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

IX - Garantir a democratização das informações ambientais;

X - Apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educacionais;

XI - Apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educação;

XII - Incentivar a criação de núcleos de Educação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município.

CAPÍTULO X

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27 - A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

I - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Prioridade das Secretarias integrantes do órgão gestor;

III - Articulação interinstitucional;

IV - Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

V - Equidade entre as diferentes regiões do Município.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 28 - Caberá à SEMMA e a SEME, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 29 - Fica incumbido ao Poder Executivo Municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 30 - Dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser destinados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para programas, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 31 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 32 - Os casos de omissão e/ou não observação dos preceitos desta Lei sujeita o infrator aos termos da Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto/ES, 04 de outubro de 2021.

Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de um projeto elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

O processo veio instruído com a minuta do Projeto e Lei e, tramitou pelos órgão competentes.

Ao final, o Chefe do Poder Executivo encaminhou os autos a essa Procuradoria Municipal para elaboração do Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante destacar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 225, §1º, inciso VI preconiza acerca da educação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Assinatura



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso VI traz a competência legiferante da "proteção do Meio Ambiente e controle da poluição", bem como o artigo 23, inciso VI informa que é de competência comum (material) "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.] - grifamos.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe sobre o tema:

Ammonal



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO**

Seção II

Da Competência Comum

Art. 20. *É competência do Município, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:*

...

VI – *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 21. *Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:*

I – *defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;*

...

Art. 146. *Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

III – *planejar e executar ações de:*

a) *proteção do meio ambiente, nele compreendendo o trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.*

Seção V

Da Educação

Comunicação



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 174. O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

...

XI – implantação de disciplina sobre o meio ambiente dentro do programa escolar;

Seção XI

Do Meio Ambiente

Art. 218. Todos têm o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo pra o benefício das presentes e futuras gerações.

III – CONCLUSÃO

Nesse sentido, diante de tudo que foi exposto, esta Procuradoria entende, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dores do Rio Preto-ES, 04 de outubro de 2021.

Dra. Christiane Rios Pimentel
Procuradora do Município



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorcas do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, de autoria do Executivo.

Dorcas do Rio Preto - ES, 07 de outubro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 031/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dorcas do Rio Preto - ES, 21 de outubro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 031/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 22 de outubro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 031/2021 - "que dispõe sobre a política de educação ambiental no Município de Dores do Rio Preto/ES "

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: processo legislativo – direito constitucional – direito ambiental - projeto de lei - educação ambiental – programa municipal de educação ambiental – constitucionalidade – arts. 23, inciso V, 24, inciso VI, 24 §§1º e 2º, 30, incisos I e II, art. 225, §1º, inciso IV da constituição federal; lei do Estado do Espírito Santo nº 9265/2009 e art.20, 21, 174 e 218 da Lei Orgânica do Município.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 031/2021 "que dispõe sobre a política de educação ambiental no Município de Dores do Rio Preto/ES."

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

"Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.



II.2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 225, §1º, inciso VI preconiza acerca da educação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; - destacamos.

O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso VI traz a competência legiferante da “proteção do Meio Ambiente e controle da poluição”, bem como o artigo 23, inciso VI informa que é de competência comum (material) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos

Diante dos transcritos artigos constitucionais, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena. Entretanto, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.] - grifamos.

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.] - G.N.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios. (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890).

A fim de delimitar o alcance do que seria de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar por diversas vezes, dentre as quais entendeu:

Sob essa perspectiva, os entes federados deveriam servir como verdadeiros laboratórios legislativos, ou seja, como espacialidades em que se possibilita a procura de novas ideias sociais, políticas e econômicas, sempre na busca de soluções mais adequadas para os seus problemas peculiares e, eventualmente, tais resoluções serem passíveis de incorporação mais tarde por outros Estados ou até mesmo pela União em caso de êxito.

(...)

As transformações sociais mudam, por consequência, as concepções do Estado, inclusive no tocante à sua estruturação, atingindo também a repartição de competências. Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Um olhar voltado para: a otimização da cooperação entre os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; e o respeito e efetividade do pluralismo com marca característica de um Estado Federado (...)

Assim, muito embora seja concorrente e comum a competência para a preservação do meio ambiente, seria simplesmente inconstitucional que o efeito da legislação geral, quer a da União, quer a do Estado-membro, pudesse impor níveis de tolerância à poluição incompatíveis com a saúde da população local. É fato notório que um dos principais impactos ambientais nas cidades é causado pelos resíduos sólidos. Porque é um problema essencialmente ligado ao meio ambiente local, apenas se a legislação federal ou estadual viesse a dispor, de forma clara e cogente – indicando as razões pelas quais é o ente federal o mais bem preparado para fazê-lo –, que os Municípios sobre ela não podem legislar, seria possível afastar a competência municipal para impor limites restrições ao uso de sacolas plásticas.

As restrições, evidentemente, não poderiam infringir materialmente normas constitucionais, excetuadas essas hipóteses, porém, inexistente impedimento de ordem formal para que o façam. Frise-se, uma vez mais, a principal consequência advinda do reconhecimento do princípio da subsidiariedade no direito brasileiro: a inconstitucionalidade formal de normas estaduais, municipais ou distritais por usurpação de competência da União só ocorre se a norma impugnada legislar de forma autônoma sobre matéria idêntica. Se, no entanto, o exercício da competência decorrer da coordenação (art. 24 da Constituição Federal) ou da cooperação (art. 23), a violação formal exige ofensa à subsidiariedade. Não é disso, todavia, que cuida a hipótese dos autos e, por essa razão, resta evidente que inconstitucionalidade não há.

(...)



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

No caso em tela, tal raciocínio impõe reconhecer que afastar a competência municipal para proteção ambiental em virtude de projeto de idêntico teor ter sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual seria uma interpretação contrária ao federalismo de 1988. Isso porque, não é possível estender os efeitos do veto apostado pelo Governador à legislação de ente autônomo. Frise-se, novamente, que não está a União ou os Estados não estão impedidos de disciplinar e impor regras gerais, nem, ainda, de definir de modo mais amplo o alcance da proteção ambiental. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.721 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. EDSON FACHIN).

Ademais, cumpro salientar que a lei orgânica do Município outrossim assim que:

Art. 20. É competência do Município, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 21. Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

(...)

III – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

Art. 174. O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

(...)

XVI – implantação de disciplina sobre o meio ambiente dentro do programa escolar;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 218. Todos têm o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo pra o benefício das presentes e futuras gerações.

Neste sentido, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela.

Noutro giro, a Lei Estadual n.º 9.265 de 2009 que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental aduz o seguinte:

Art. 20. Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível estadual, incentivará e promoverá:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, das instituições de educação superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Escolar;

III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;

IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

V - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

VI - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;

VII - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VIII - a inserção da Educação Ambiental nas:

a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de gerenciamento costeiro, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

IX - a implantação de Polos e Centros de Educação Ambiental da Mata Atlântica por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

X - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e execução de políticas públicas;

XI - o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente do Estado, bem como a formação continuada em Educação Ambiental destes grupos;

XII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XIII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIV - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

XV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Estadual de Educação Ambiental;

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Profissionais de Classe;

XVII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVIII - a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, municípios, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

Art. 22. São objetivos da Educomunicação:

I - promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

III - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - promover mapeamento estadual e municipal da Educomunicação Ambiental;

V - implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;

VI - promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;

VII - contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

VIII - contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

IX - garantir a democratização das informações ambientais;

X - apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educacionais;

XI - apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educação;

XII - incentivar a criação de núcleos de Educação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Estado e municípios.

Art. 25. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental. (grifamos)

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 031/2021, e, em juízo de ponderação de todo o



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 22 dias do mês de outubro de 2021

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



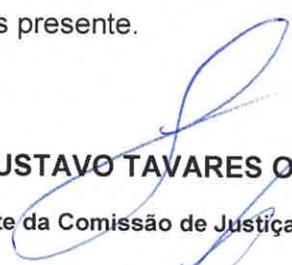
Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

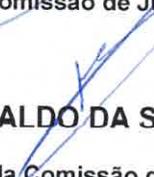
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2021 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2021, às 18:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021 que “Dispõe sobre a política de Educação Ambiental no Município de Dorés do Rio Preto – ES”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0578/2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 037/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 04 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 037/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 55911/2021
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 05/11/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 037/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 031/2021**

**"Dispõe sobre a Política de Educação Ambiental no
Município de Dores do Rio Preto/ES".**

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

***CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos e se constitui o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental em conformidade com o que se estabelece na Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e no Programa Estadual de Educação Ambiental - PEEA.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

Art. 5º - A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias

Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

democráticas e interação entre as culturas.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** **AMBIENTAL**

Art. 6º - São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I - O enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - A pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V - A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal bem como demais programas ambientais com enfoque na educação ambiental e recuperação ambiental no território municipal;
- VI - A avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII - A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural;
- IX - A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação das comunidades escolar e local na elaboração do projeto político pedagógico da escola e em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 7º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I - Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;
- II - Garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

Ausfaut



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

III - Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;

IV - Incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento.

V - Estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade.

VI - Fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade.

VII - Estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.

VIII - Fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações.

IX - Incentivar a descentralização da Educação Ambiental, por meio do fortalecimento da comunicação e da colaboração entre as organizações sociais.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - Ao Poder Público Municipal:

- a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- b) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- c) estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

d) criar polos e/ou centros de educação socioambiental;

II - Aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental: promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;

III - Às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;

Angela A



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

IV - Às instituições de educação superior públicas e privadas, estabelecer os meios para produção, disseminação do conhecimento e desenvolvimento de tecnologias voltadas para a melhoria das condições socioambientais do Município;

V - Aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI - Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

VII - Às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII - À Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA, apoiar tecnicamente o Órgão Gestor Municipal de Educação Ambiental na elaboração e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

IX - Caso o Município não possua a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA implantada, deverá o fazer tão logo quando essa Lei estiver aprovada e sancionada;

X - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública;

XI - Às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis;

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º - A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

metodologias.

Art. 10 - O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

- I - A formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;
- II - O desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
- III - O estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV - O acompanhamento e avaliação continuada;
- V - A disponibilização permanente de informações;
- VI - O fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VII - O fortalecimento da Educação Ambiental no plano municipal de recursos hídricos, afim de que se aumente a proteção sob a sua bacia hidrográfica;
- VIII - O fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- IX - A orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
- X - A consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
- XI - A implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XII - O reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
- XIII - O fortalecimento dos polos e centros de Educação socioambiental;
- XIV - O fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;
- XV - O fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos, e incentivo ao cultivo de alimentos orgânicos;

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 - Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação, planejamento e execução da Política Municipal de Educação Ambiental, dirigido pelos Secretários Municipais das Secretarias de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis

Angela



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria;

§ 2º - As Secretarias de Educação e a Secretaria Municipal Meio Ambiente proverão o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor;

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor;

Art. 12 - Ficam criadas as coordenações de Educação Ambiental tanto no âmbito da Secretaria Municipal de Educação como na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - São atribuições do Órgão Gestor:

- I - Elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental;
- II - Definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;
- III - Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;
- IV - Participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

Art. 14 - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 - Cabe ao Órgão Gestor Municipal da Educação Ambiental a responsabilidade de elaborar e implementar o Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental.

Art. 16 - São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:

- I - A descentralização da coleta e da produção de dados e informações;
- II - A sistematização das informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

- III - Coordenação unificada do sistema;
- IV - Divulgação de informações;
- V - Articulação com os sistemas brasileiros de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente;

Art. 17 - O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:

- I - Democratizar o acesso à informação socioambiental;
- II - Reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;
- III - Atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV - Subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental;

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 18 -A Educação Ambiental, na educação formal, será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

I - Níveis de ensino:

a) educação básica: educação infantil; ensino fundamental e ensino médio;

b) educação superior;

II - Modalidades de ensino:

a) educação especial;

b) educação a distância;

c) educação profissional e tecnológica;

d) educação de jovens e adultos;

e) educação do campo;

f) educação de comunidades tradicionais;

Angela A



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 19 - A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inseridas de forma crítica, emancipatória e transformadora nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em turmas multidisciplinares a fim de que várias propostas sejam dialogadas sobre Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 20 - A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter, multi e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

§ 3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica;

§ 4º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas;

Art. 21 - As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas, deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I - A participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II - A participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

III - A criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental;

Art. 22 - A Educação Ambiental, no âmbito das instituições de ensino, deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais, ou seja, do

Aug. 14. 01



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

município.

Art. 23 - A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei.

CAPÍTULO VIII **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL**

Art. 24 - Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único - O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - A ampla participação, das instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III - O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino de educação básica, profissionalizante e superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;

IV - A sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas.

V - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação.

VI - A sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas.

VI - A implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VII - A inserção da Educação Ambiental:

a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos

Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

hídricos, gerenciamento de parcelamento do solo, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

VII - A implantação de Polos e Centros de Educação socioambiental por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

VIII - A participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

IX - O apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

X - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XI - A formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XII - O desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIII - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XIV - A inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Municipais;

XV - A inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVI - A formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

XVII - Os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas.

XIX - O município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.

Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CAPÍTULO IX EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 26 - São objetivos da Educomunicação:

I - Promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II - Apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

III - Promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - Promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;

V - Implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;

VI - Promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;

VII - Contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;

VIII - Contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

IX - Garantir a democratização das informações ambientais;

X - Apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educacionais;

XI - Apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;

XII - Incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município.

Aug. Sant. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CAPÍTULO X **DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 27 -A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental manterá:

I - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Prioridade das Secretarias integrantes do órgão gestor;

III - Articulação interinstitucional;

IV - Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

V - Equidade entre as diferentes regiões do Município.

Art. 28 - Caberá à SEMMA e a SEME, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 29 -Fica incumbido ao Poder Executivo Municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

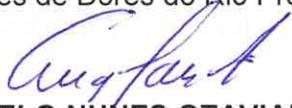
Art. 30 -Dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser destinados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para programas, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 31 -Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 32 -Os casos de omissão e/ou não observação dos preceitos desta Lei sujeita o infrator aos termos da Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 04 de novembro de 2021.


ÂNGELO NUNES OTAVIANO

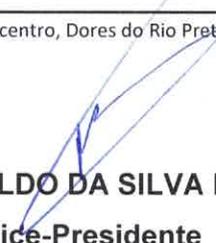
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br


MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário

